



43
c

COMARCA DE CACHOEIRINHA - 1ª VARA JUDICIAL

Sentença nº:
Espécie: Falência
Processo nº: 66.182
Requerente: Top Frango Ltda
Requerido: Matadouro Avícola São Luiz Ltda
Juíza de Direito: Viviane Miranda Becker
Data: 30/07/2003

Vistos etc.

TOP FRANGO LTDA ajuizou pedido de FALÊNCIA contra MATADOURO AVÍCOLA SÃO LUIZ LTDA, afirmando ser credora do requerido da importância de R\$ 20.447,40, representada pela duplicata mercantil nº 085317A, vencida em 16/09/2002. Disse que a referida duplicata foi extraída da nota fiscal nº 085317, sendo que a autora entregou as mercadorias e o requerido as recebeu. Aduziu que o título não foi pago, acarretando o protesto. Pleiteou a decretação da falência do demandado. Juntou documentos, fls. 05/34.

Recebida a inicial em 17/12/02, fl. 35.

Citado o requerido, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão da fl. 42 verso.

Manifestou-se a demandada, fls. 39 e seguintes, informando que entabulou acordo com o réu. Posteriormente, requereu o prosseguimento do feito, fl. 41.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação que visa a decretação de falência do requerido, ajuizada por sociedade comercial regularmente estabelecida. O crédito que aparelha o pedido falimentar resulta de negócio jurídico



de compra e venda de mercadorias, com duplicata devidamente protestada e acompanhada pelo comprovante de entrega dos produtos (fls. 05/08).

A matéria, como posta, encontra-se apta a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, considerando que o requerido, embora devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa ou efetuação do depósito elisivo, impõe-se à aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, a prova documental atesta a veracidade das alegações da autora, restando evidente a impontualidade do devedor, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45.

No tocante ao acordo anexado nas fls. 39 e 40, verifica-se que o mesmo é desprovido de validade, uma vez que o referido documento não restou firmado pelo requerido. Além disso, não consta dos autos instrumento hábil para atestar se o procurador que subscreveu tal pacto possuía poderes para tanto. De modo que, considerando a invalidade do acordo, prospera o pedido da requerente de prosseguimento do feito.

Com relação aos requisitos legais para decretação da falência, constata-se que todos foram satisfeitos. A impontualidade do requerido restou configurada pela ausência de pagamento, inexistindo relevante razão de direito para a mesma, face à revelia. Ademais, a liquidez da obrigação ficou representada pelo título anexado, fl. 07.

Tais fatos implicam na presunção de exaurimento da capacidade financeira do demandado, substrato fático autorizador do decreto de falência.

Face ao exposto, consoante o artigo 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido no processo 66.182, para **DECRETAR A FALÊNCIA** de MATADOURO AVÍCOLA SÃO LUIZ LTDA, situado na Rua Beira Rio 2, nº 90, Bairro Centro, na cidade de Cachoeirinha/RS, o que faço com fulcro nos artigos 1º e 14, parágrafo único, do Decreto-Lei 7.661/45, pelo que:

A) Nomeio Síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito às nomeações



45
C

subseqüentes, se a aceitação for manifestada em alguma das precedentes:

- 1º) o credor;
- 2º) Dr. Rafael Gama (fones: 3019-8707 ou 9984-1227).

B) Intime-se o falido a cumprir os itens do artigo 34 da Lei de Falimentar porventura não satisfeitos com a inicial;

C) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra o requerido, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem comó os executivos fiscais;

D) Cumpram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e parágrafo único, da Lei Falimentar;

E) Fixo o prazo de 20 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82, do Decreto-Lei 7.661/45;

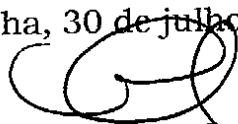
F) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas do requerente e solicitando informações dos saldos;

G) Termo Legal da Falência (artigo 14, parágrafo único, III, da referida Lei): dia 26/07/2002, data que antecede 60 dias da intimação do primeiro protesto por falta de pagamento (fl. 08).

Cumram-se as determinações supra.

Publique-se; Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.

Cachoeirinha, 30 de julho de 2003, às 14 horas.


VIVIANE MIRANDA BECKER
Juíza de Direito